TC nº 72-000.379.12-92

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMDHC. Implementação do Projeto "Ampliação do Anexo I – Unidade de Radioterapia do GRAAC". Atendimento de crianças e adolescentes com câncer. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.741ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 19.01.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Convênio 230/2011/SMPP.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento para verificação da regularidade do convênio firmado entre a antiga Secretaria Municipal de Participação e Parceria, atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, e o Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer - GRAACC para atendimento de 160 crianças e adolescentes com câncer, de 0 a 18 anos, com necessidade de 30

sessões radioterápicas em média por criança/adolescente, perfazendo o total de 4.800 sessões de tratamento por ano.

Para implantação desse projeto, a Lei Municipal n° 15.282/10 autorizou a doação ao GRAACC do terreno onde seria construída a "Unidade de Radioterapia" para o mencionado atendimento.

Na análise do convênio pela Auditoria deste Tribunal, o ajuste foi considerado irregular tendo em vista (i) a doação do terreno não ter sido formalizada, e (ii) a emissão intempestiva da Nota de Empenho.

Ato contínuo, os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para reanálise da matéria, tendo em vista tratar-se o instrumento de um convênio e não de um contrato.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ressaltou que havia deixado de apontar a infringência ao artigo 60 da Lei n° 4.320/64, pois o o despacho autorizatório data de 02.02.2011, sendo, portanto, anterior ao inicio da vigência do convênio.

A Origem foi intimada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas e, quanto à falta de formalização da doação do terreno, esclareceu que já possuía a posse do imóvel através de autorização legal para ampliação de seu hospital desde 2004, quando o Decreto Municipal n° 44.914/04 concedeu a permissão de uso a título gratuito da área.

Sobre a emissão intempestiva da Nota de Empenho, admitiu o erro, ressaltando, entretanto, ser de natureza formal, não atingindo o conteúdo do ato e sua eficácia, haja vista o projeto ter sido desenvolvido em conformidade com o plano de trabalho.

Em nova manifestação, a Coordenadoria I considerou sanado o apontamento relativo à formalização do termo de doação e ratificou a irregularidade referente à intempestividade da Nota de Empenho.

Por tal razão, os autos foram devolvidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para reanálise da questão relacionada à intempestividade da Nota de Empenho à luz do Decreto Municipal n° 51.194/10, que fixou normas referentes à execução orçamentaria e financeira para o exercício de 2010.

Em resposta, à especializada argumentou que a discussão sobre a legalidade de se emitir Nota de Empenho limitada a cotas orçamentarias não se confunde com a necessidade de efetuar a emissão de nota de empenho no ato da assinatura do convênio.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, apesar de ressaltar que a irregularidade da intempestiva da Nota de Empenho, apontou que

este Tribunal já enfrentou esta questão, superando-a, quando do julgamento dos TCs 1.436.07.00 e 3.483.07.53.

Quanto celeuma travada em torno do imóvel, entendeu não ter ocorrido qualquer prejuízo, devendo ambas as irregularidades serem relevadas, manifestando-se pelo acolhimento excepcional do Convênio.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento excepcional do convenio.

Por seu turno, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do Convênio, com relevação das falhas apontadas.

É o relatório.

VOTO

Dos apontamentos levantados pela área auditora, restou por superar apenas aquele relativo à intempestividade da emissão da Nota de Empenho. No entanto, como bem apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, está matéria já foi objeto de enfrentamento por este Egrégio Plenário, quando do julgamento dos TCs 1.436.07.00 e 3.483.07.53, oportunidade na qual se decidiu pela relevação da infringência.

Sendo assim, na esteira da manifestação da Secretaria Geral e do pronunciamento do órgão fazendário, **ACOLHO** o convênio em exame, entendendo terem sido superadas as questões levantadas.